



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0018319-84.2018.8.19.0000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

EMBARGADA: FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA S/A

RELATOR: JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que negou provimento ao recurso da denunciada, assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tributário. Decisão que defere parcialmente a tutela de urgência vindicada, para declarar preservadas, na íntegra, as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade 16/2016, até ulterior decisão do juízo, e para determinar que o Município de Petrópolis permita à empresa autora promover o recolhimento do ISS, a partir da competência 02/2018, nos parâmetros estabelecidos no referido termo de compromisso, bem como que, desde que regular a quitação dos débitos, sejam disponibilizadas as respectivas certidões negativas. O agravante requer a reforma da decisão, aduzindo que a redução da base de cálculo do ISS em 87,5%, pelo período de quinze anos, afronta a Lei Municipal 6.018/2003, além de ferir o disposto no art. 88 do ADCT, que veda as isenções, incentivos ou benefícios fiscais que resultem na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento). Termo de Compromisso e Responsabilidade para concessão de incentivos fiscais, com base na Lei 6.018/2003, firmado entre a empresa autora e o Município de Petrópolis (réu) em que foram definidas as contrapartidas (obrigações) a serem cumpridas pela agravada. Hipótese de isenção onerosa. Art. 178 do CTN. Súmula 544 do STF no sentido de que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Irregularidades apontadas pelo agravante que serão objeto de apreciação ao se resolver o mérito da demanda. Necessidade de maior dilação*”

1

(M)

Processo nº. 0018319-84.2018.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



probatória. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Decisão que deve ser mantida, eis que não é teratológica, contrária às provas dos autos ou à lei. Inteligência do verbete 59 do TJERJ, "somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos". **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. " Omissão existente no Acórdão em relação à existência da Lei Complementar 157/2016, posterior à celebração do Termo de Compromisso e Responsabilidade, que promoveu alterações na Lei Complementar 116/2003 (que dispõe sobre o ISSQN) e na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Omissão que deve ser sanada, contudo, mantido o *decisum*, pois analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico, observadas as peculiaridades do caso, e adequado à jurisprudência desta Corte. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0018319-84.2018.8.19.0000 em que figura, como Embargante, **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, e, como Embargada, **FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

(M)

Processo nº. 0018319-84.2018.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, réu na Ação Declaratória c/c Consignação em Pagamento ajuizada por **FUTURE TECHNOLOGIES INFORMATICA S/A**.

Maneja o recurso contra o Acórdão do índice nº 000061, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela autora, para declarar preservadas, na íntegra, as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade 16/2016, até ulterior decisão do juízo, e para determinar que o Município de Petrópolis permita à empresa autora promover o recolhimento do ISS, a partir da competência 02/2018, nos parâmetros estabelecidos no referido termo de compromisso, bem como que, desde que regular a quitação dos débitos, sejam disponibilizadas as respectivas certidões negativas.

Alega o embargante (Índice Eletrônico nº 000097) que o Acórdão alvejado foi omissivo, porque “foi fundamento unicamente na não existência de afronta à Lei Municipal 6.018/2003 e ao art. 88 do ADCT”. Sustenta que não foram observadas as alterações ocorridas pela Lei Complementar 157/2016.

Requer que sejam sanados os alegados vícios existentes no Acórdão, modificando-se o julgado.

Intimada a se manifestar sobre o recurso, a parte autora/agravada postula a manutenção do *decisum* (Índice Eletrônico nº 000110).

É o relatório. Passo ao voto.

Observo que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração, tendo a parte interposto tempestivamente a petição.

O embargante se insurge contra o julgado, pretendendo seja o mesmo modificado. Alega haver omissão no Acórdão alvejado, por ter deixado de se manifestar sobre as alterações ocorridas na Lei Complementar 116/2003 e na Lei nº 8.429/1992, por ocasião da vigência da Lei Complementar 157/2016. Sustenta que o julgado “foi fundamento unicamente na não existência de afronta à Lei Municipal 6.018/2003 e ao art. 88 do ADCT”. Sustenta, ainda, que o *decisum* não se manifestou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, havendo ADPF movida pelo Distrito Federal, contra lei do Município de Poá, em que o STF definiu a tese de que *“é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo artigo 88 do ADCT”*.

Requer que sejam acolhidos os seus embargos, para sanar as omissões apontadas e modificar a decisão de primeiro grau, indeferindo a tutela vindicada pela parte adversa.

Observa-se, de fato, que não houve manifestação no Acórdão sobre a existência da Lei Complementar nº 157/2016, posterior à assinatura do Termo de Compromisso, que alterou a Lei Complementar 116/2003 (que dispõe sobre o ISSQN) e a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Acresço, quanto ao ponto destacado, que, conforme dito no Acórdão, faz-se nesta fase inicial tão somente uma análise superficial do caso posto em debate. As questões concernentes à edição de lei posterior, que tenha modificado aquela vigente à época da concessão do benefício, serão apreciadas pelo Juízo de origem, pois se confundem com o mérito do processo e necessitam de maior dilação probatória.

Assim também quanto à observância da alteração ocorrida na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e da tese firmada no julgamento de casos repetitivos que versam sobre a mesma matéria.

Impende salientar que a parte agravada trouxe aos autos documentos que demonstram ter assinado Termo de Compromisso para concessão de redução de imposto, mas que teve de assumir obrigações, em contrapartida. Eventual declaração de incompatibilidade do instrumento de compromisso com a legislação que rege a matéria deverá ser objeto de apreciação na ocasião própria.

Assim, devem ser acolhidos os embargos, para sanar a omissão apontada pelo réu, sem modificação do resultado do julgamento.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios e DAR-LHES PROVIMENTO, na forma acima exposta, **sem modificação do resultado do julgamento.**

(M)

Processo nº. 0018319-84.2018.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Juiz de Direito de Entrância Especial
Substituto de Segundo Grau

(M)
Processo nº. 0018319-84.2018.8.19.0000

